

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EXAMINAR O MÉRITO DA PROPOSTA  
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003.**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**

*Altera o Sistema Tributário Nacional  
e dá outras providências.*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_/03  
(Do Sr. Bernardo Ariston e outros)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 76 do Ato das Disposições Transitórias de 05.10.88, alterando-se a redação que lhe deu o art. 2º da PEC 41/03:

“Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. O valor desvinculado não integrará a base de cálculo da Receita Líquida Real – RLR no respeitante ao limite máximo no pagamento do serviço da dívida pública fundada ou consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com a União e seus entidades.”

## JUSTIFICAÇÃO

Esta é outra proposição que busca o tratamento federativamente isonômico. Todos os entes componentes da Federação gozem do que a ciência chama de **homogeneidade na federação** (vide, a propósito CARL SCHMIT na sua *Teoria da Constituição*) o que, principiologicamente, a Carta de 88 consagrou nos provimentos normativos de seus arts. 1º e 18.

Ademais, em sede de **disposição transitória** (ADCT/88), vale dizer, de Direito Material Transitório, que, segundo os mais autorizados tratadistas (GOMES CANOTILHO, JORGE MIRANDA, JOSÉ AFONSO DA SILVA, JOÃO BARBALHO) importa em estabelecimento de exceção ao corpo permanente pois que consagra norma intermediária de transição, objetiva-se socorrer as sabidamente combalidas finanças dos estados.

Estende-se, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o benefício da desvinculação que a PEC 41/03 propõe discriminatoriamente unicamente em favor da União Federal (e não do Estado Federal Total de que cuidam os arts. 1º e 18 da Constituição, no que adotam o modelo de HANS KELSEN em suas *Teoria Geral do Direito e do Estado e Teoria Pura do Direito*).

Sala da Comissão, de junho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON  
PSB/RJ